

O TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE TÓQUIO: A SELETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA INTERNACIONAL

INTERNATIONAL MILITARY COURT OF TOKYO: SELECTIVITY OF HUMAN RIGHTS IN THE INTERNATIONAL SPHERE

*Jonathan Hernandez Marcantonio*¹

UNIMES/SP

Caio Santos Barbosa

IBMEC/SP

Resumo

O presente trabalho dispõe da incongruência da narrativa da justiça aplicada pelos tribunais internacionais de exceção, apresentando como a justiça e a indignação internacional é seletiva baseada em critérios políticos, raciais e econômicos, como no caso da isenção de julgamento dos países Aliados e da Internacional Comunista pré e pós Segunda Guerra. Assim, abrange-se os primeiros tribunais internacionais de exceção conhecidos, com enfoque no Tribunal de Tóquio. Ao longo do trabalho, procura-se debruçar-se na origem histórica e social dos estigmas e problemas que levaram à eclosão dos genocídios e massacres e o papel da comunidade internacional neles, pautada na negligência e na omissão internacional no Estupro de Nanquim, na Segunda Guerra Sino-Japonesa, e com breve análise da ascensão nazista na Europa, pondo em xeque o discurso de igualdade e dos direitos humanos em nível internacional.

Palavras-chave

Tribunal de exceção. Crimes de guerra. Nanquim. Tóquio. Direitos Humanos.

Abstract

The present assignment seeks to expose the incongruity of the narrative of justice applied by the international exception courts, presenting how the justice and international indignation are selective based on political, racial and economic criteria, such as the judgment waiver from the Allied countries and the Comintern before and after the Second World War. Thus, covering the first international exception courts, focused on Tokyo. Throughout the assignment, the historical and social origin of the stigmas and problems that transformed into genocides and massacres, as well as the negligence and omission of the international community that led to them, as is the case with the Nanking Rape, during the Second Sino-Japanese War, and the Nazism ascension on Europe, are examined, putting in check the speech of equality and humans rights on international level.

Keywords

Exception court. War crimes. Nanking. Tokyo. Humans Rights.

¹ Doutor pela PUC/SP. Professor da Universidade Metropolitana de Santos.

INTRODUÇÃO

Os tribunais penais internacionais de exceção são de difícil definição pois os critérios são de certa forma subjetivos, mas são de fácil identificação após uma análise detalhada. A Organização Não Governamental “Anistia Internacional”, em documento de nome Fair Trials Manual, de 1998, propõe que “A garantia primária institucional de um julgamento justo são que as decisões não serão feitas por instituições políticas, mas por tribunais competentes, independentes e imparciais estabelecidos por lei” (tradução nossa)², o que se encontra em conflito com estes tribunais.

Após o fim dos últimos julgamentos da Segunda Guerra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 10º, estabelece que “toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”. A mesma ideia se extrai de fragmentos legislativos de vários continentes e organizações, como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, em seu artigo 14 (1) e no artigo 26 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Esta ideia de um julgamento justo e independente é tão forte que o Comitê de Direitos Humanos, seguindo o protocolo opcional do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e tendo este como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, decidiu que, mesmo em estado de emergência, ela não pode sofrer nenhuma exceção de acordo com o artigo 27 (2) da Convenção Americana (INTERNATIONAL COVENANT..., 2004).

A determinação crucial do Comitê surgiu no caso simbólico de Miguel Gonzáles del Río, um cidadão peruano naturalizado que ingressou com uma ação contra o seu país, no qual a justiça nacional, em síntese apertada, se recusava a julgar um caso em que era réu por envolver uma

² “The primary institutional guarantee of a fair trial is that decisions will not be made by political institutions but by competent, independent and impartial tribunals established by law.”, p. 87

situação política. O Comitê de Direitos Humanos, em 28 de novembro de 1992, concluiu que, nestes casos, conforme o parágrafo 6º, houve a violação aos artigos 12, parágrafo 2, e artigo 14, parágrafo 1 (direito a um julgamento imparcial, em suma), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Entretanto, algo se destaca. Durante os julgamentos de Nuremberg, sancionou-se a Resolução 96/1946 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em que pela primeira vez, junto com o Acordo de Londres (1945/46), se tinha o indivíduo responsabilizado perante as Cortes Internacionais, diferentemente do que se tinha de forma prévia em que apenas os Estados respondiam, e inauguraram a criação dos Tribunais Penais Militares Internacionais de Exceção. Os acusados, membros de países obrigados a assinarem acordos para garantirem o julgamento dos considerados criminosos de guerra, como a Itália, Hungria, Romênia, e outros, em seu Tratado de Paz com as Forças Aliadas (BRITISH COMMAND PAPER, CMD. 7022, p. 18, 80, 100, 119 e 140, 10/02/1947, apud THE UNITED NATIONS..., 1948, p. 77), não assinaram os termos de bom grado, vez que não possuíam a força soberana para discutirem o que foi proposto, além de serem obrigados a auxiliarem na captura e na entrega dos foragidos aos tribunais de exceção do pós-guerra, conforme se extrai do excerto:

As Nações Unidas concluíram certos acordos entre eles mesmos para trazer à justiça criminosos de guerra. A Itália, uma vez que o Tratado de Paz entre em vigor, não ficaria sob nenhuma obrigação de auxiliar nesta questão. Medidas foram assim tomadas no Artigo 45 de que ela deve assistir na apreensão e rendição de ambos os criminosos de guerra e de colaboradores. ³ (BRITISH COMMAND PAPER, Cmd. 7026 apud THE UNITED NATIONS..., 1948, p. 77) (Tradução nossa)

³ “The United Nations have concluded certain agreements between themselves for the bringing to justice of war criminals. Italy, once the Peace Treaty comes into force, would be under no obligation to assist in this matter. Provision is thus made in Article 45 that she should assist in the apprehension and surrender both of war criminals and of quislings.” (The United Nations War Crimes Commission, volume IV, 1948, p. 77, apud British Command Paper, Cmd. 7026)

Os defensores, tanto nos tribunais acerca de Nanquim e de Nuremberg, todos acusados individualmente por crimes que variavam entre crimes contra a humanidade, crimes contra a paz e por crimes de guerra, alegavam diversas teses, desde de que o Tribunal era imparcial, até que a aplicação destas novas resoluções era uma afronta ao princípio da legalidade por serem posteriores aos delitos e que, por esta razão, não poderiam ser aplicadas aos casos em questão, mas os Tribunais desproveram estas alegações, e os julgamentos tiveram continuidade. Apesar do sucesso desta estratégia em Nuremberg, no International Military Tribunal for the Far East se teve como um fracasso por uma série de fatores, conforme se extrai a seguir:

Nuremberg foi reconhecida como o ato representativo judicial que finalizou a guerra, enquanto Tóquio escapou de vista. Os procedimentos e julgamentos não foram publicados, e os juristas que pensaram que estavam estabelecendo uma evolução legal caíram no silêncio após 1953. [...] Desde então, a opinião acadêmica se concentra nesta avaliação negativa, chamando a atenção para tais problemas como as peculiaridades políticas da ocupação estadunidense, dúvidas sobre a legitimidade do tribunal e as deficiências processuais. ⁴ (Riley, 1957 et Minear, 1971, et Dower, 1999, apud BROOK, 2001, p. 675-676) (tradução nossa)

Torna-se evidente a imperatividade e a submissão, a todo custo de uma nação inteira, visando a condenação dos acusados. Por que o direito a um julgamento justo, imparcial e apolítico, um direito humano já considerado à época tão essencial e crucial, não foi respeitado durante estes julgamentos? E por qual motivo foi estabelecido que isto seria respeitado apenas em 10 de dezembro de 1948, com o fim do último dos tribunais

⁴ “Nuremberg was recognized as the representative judicial act ending the war, while Tokyo slipped from sight. The proceedings and judgments were not published, and the jurists who thought they were breaking new legal ground fell silent after 1953. [...] Since then, scholarly opinion has concurred in this negative evaluation, drawing attention to such issues as the political peculiarities of the American occupation, doubts about the tribunal's validity in law, and procedural shortcoming” (Riley 1957, Minear 1971, Dower 1999, apud BROOK, 2001, p. 675-676)

estabelecidos unicamente para julgar os criminosos do Eixo ⁵? A resposta agora far-se-á enevoada, mas se explicita e torna-se clara com o avanço da leitura: o interesse não era o de se realizar a justiça propriamente dita e nem o de assegurar os direitos humanos, mas era sim o de punir para se buscar uma justiça populista, uma “revanche” para as massas que ansiavam por ela, com uma vingança exemplar contra figuras simbólicas dos derrotados e o estabelecimento do maniqueísmo.

Os tribunais de exceção, em sua forma crua, consistem numa forma de apaziguar a consciência do vencedor e a do derrotado, sendo instituídos principalmente com este fim. Como o tribunal formou-se pela vontade do vencedor, o peso da palavra daquele que acusa é mais poderosa do que daquele que é acusado, e busca demonstrar que o derrotado não apenas perdeu porque foi derrotado em batalha, mas porque o que considerava justo era, em verdade, injusto; visa-se, assim, que os vencedores entrem para a história como os verdadeiros vitoriosos, tanto na esfera moral, quanto na esfera marcial, e assim devia ser aceita na mentalidade tanto da dos vencedores, quanto da dos perdedores (BROOK, 2001, p. 675). Trata-se mais de uma guerra psicológica pelo convencimento da massa do que, de fato, de se atingir a Justiça.

Após os julgamentos do International Military Tribunal (Tribunal Militar Internacional) e do International Military Tribunal for the Far East (Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente), e de vários outros ocorridos ao longo do pós Segunda Guerra, como o julgamento de Adolf Eichmann, em Israel na década de 60, numerosas legislações internacionais foram criadas. O choque dos horrores que a Era Hitler trouxe ao mundo impactou de tal forma a coletividade mundial que se surgiu um sentimento e um dever de que deveria haver um sistema internacional que impedisse que atrocidades, como as cometidas à época, voltassem a ocorrer e que se estabelecesse o “direito a ter direitos” (MAZZUOLI, 2004, p.158).

Em 1949, revisou-se, por exemplo, com a Terceira Convenção de Genebra, o tratamento aos prisioneiros de guerra, fato que chocou o mundo com a libertação de vários campos de trabalho forçado em poder

⁵ O Eixo era a denominação dada à aliança entre a Alemanha, Itália, Japão e seus aliados durante a Segunda Guerra Mundial.

dos japoneses na Ásia. Não distante, pela primeira vez, se tiveram princípios e leis basilares que determinariam os direitos civis e políticos que um ser humano, em qualquer lugar do mundo, deveria ter, com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos no mesmo ano.

Criou-se, a partir daí, um caminho já pavimentado para que futuras violações dos direitos humanos não pudessem passar impunes, e que se julgassem as atrocidades por virem de forma que as futuras Cortes se isentassem de receberem duras críticas e questionamentos acerca da legalidade das decisões, fato que se mostrou custoso ao Tribunal de Tóquio e uma consequência que perdura até hoje.

Após os julgamentos bem sucedidos pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda e pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, o impulso para a criação de um Tribunal Penal Internacional único surgia, sem o empecilho desta vez da Guerra Fria, e com o fervor mundial pela punição dos criminosos de guerra. Em 1º de setembro de 2002, entrava em vigor o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, decidido a combater pela paz, pela segurança e pelo bem-estar da humanidade, como previsto em seu preâmbulo. Constitui-se o primeiro e mais importante passo para a obtenção da verdadeira justiça: o de um julgamento justo, competente e imparcial, sob o pilar sangrento da omissão e da seletividade da justiça em prol da política.

1. OS CRIMES JULGADOS EM TÓQUIO

Com a busca por um sistema que aparentasse a legalidade, criou-se uma série de leis e considerações em que algumas delas existiam, como a proibição do tratamento cruel contra prisioneiros de guerra, como na Convenção de Prisioneiros de Guerra de Genebra de 1929; enquanto outras não existiam, como a novel responsabilidade do indivíduo por crimes de Estado com a Resolução 96 (I), aprovada pela Organização das Nações Unidas em 11 de dezembro de 1946 com os julgamentos já ocorrendo (Assembleia Geral..., 1946), e a não aceitação da escusa de seguir ordens de superiores. Denota-se que é impossível desvencilhar os julgamentos de Tóquio dos julgamentos de Nuremberg, uma vez que se originam na mesma época, pelo mesmo motivo, mas possuem objetivos diferentes e contrastam a realidade confusa do que seria a Justiça para os Aliados.

No Tribunal de Tóquio, os crimes que seriam julgados foram divididos em três categorias: crimes de guerra convencionais; crimes contra a Paz; e, por último, crimes contra a humanidade. Se observará, assim, estes crimes para que, posteriormente, não causem imbróglio ou nenhuma confusão em meios às explicações e para que se possa avançar com mais profundidade no tema em seus respectivos capítulos.

Em Tóquio, pelo Charter of the International Military Tribunal for the Far East, p. 28-29, cada um desses crimes assim se descreve de maneira ligeiramente distintiva ⁶.

O artigo 6 (c) do Charter of the International Military Tribunal ⁷, em sua categoria mais importante, a de crimes contra a humanidade, conforme a análise da Comissão de Leis Internacionais, um órgão da ONU estabelecido pela Assembleia Geral do órgão em 1947, entende-se que estes crimes apenas se consideram como crimes internacionais caso sejam cometidos em execução com ou em conexão com a jurisdição do Tribunal sobre crimes contra a paz e crimes de guerra (International Law Commission, 1950, p. 377), aplicando-se por analogia ao Charter of the International Military Tribunal for the Far East. Desta maneira, caso os crimes não sejam cometidos em execução com ou em conexão com a jurisdição destes tribunais, estes não possuem competência para julgá-los. Isto se verá em momento oportuno.

⁶ “a. Crimes against Peace: Namely, the planning, preparation, initiation or waging of a declared or undeclared war of aggression, or a war in violation of international law, treaties, agreements or assurances, or participation in a common plan or conspiracy for the accomplishment of any of the foregoing; b. Conventional War Crimes: Namely, violations of the laws or customs of war; c. Crimes against Humanity: Namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political or racial grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated. Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any person in execution of such plan.”

⁷ “(c) Crimes against humanity: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.”

Prosseguindo, o artigo 6, um dos mais importantes do Tribunal Militar Internacional, também presente no Charter of the International Military Tribunal for the Far East, em seu artigo 7, declara de forma cristalina a responsabilização direta do indivíduo em quaisquer dos crimes acima citados (respectivamente para cada tribunal).

O Tribunal Militar Internacional, numa análise breve sobre a responsabilização do indivíduo contra as críticas ferrenhas dos acusados, se baseia no julgamento da Suprema Corte dos EUA durante o julgamento de espíões inimigos, em que diz, “Crimes contra a lei internacional são cometidas por homens, e não entidades abstratas, e apenas ao punir os indivíduos que cometeram tais crimes podem as provisões da lei internacional serem cumpridas”⁸ (TRIAL..., 1947, p. 223) (tradução nossa), entendendo que a responsabilização do indivíduo já ocorre há muito tempo, estendendo a mesma análise para Tóquio.

Este novo princípio, então, se baseava no que ficou conhecido como a “supremacia da lei internacional sobre a lei nacional”, na qual se entende, pelo próprio entendimento do Tribunal de que, “[...] a própria essência da Carta é de que os indivíduos tem responsabilidades internacionais que transcendem as obrigações nacionais de obediência impostas pelo Estado individual”⁹ (TRIAL..., 1947, p. 223) (tradução nossa). Assim sendo, seguindo o Artigo 7 do Charter of the International Military Tribunal¹⁰, nem mesmo os Chefes de Estado são imunes de julgamento, conforme aconteceu com Hitler simbolicamente.

De forma interessante, o mesmo artigo apresenta uma possibilidade de isenção do acusado, conforme se lê no artigo 6 do Charter of the International Military Tribunal¹¹, na qual as circunstâncias podem

⁸ “Crimes against international law are committed by men, not by abstract entities, and only by punishing individuals who commit such crimes can the provisions of international law be enforced.” (TRIAL..., 1947, p. 223)

⁹ Ibid.

¹⁰ “The official position of defendants, whether as Heads of State or responsible officials in Government Departments, shall not be considered as freeing them from responsibility or mitigating punishment”.

¹¹ “Neither the official position, at any time, of an accused, [...], be sufficient to free such accused from responsibility for any crime with which he is charged, [...], but such circumstances may be considered in mitigation of punishment if the Tribunal determines that justice so requires” (*Charter of the International Military Tribunal*, p. 28)

influenciar na punição “caso assim a Justiça exija”. Isto já indicava, desde a sua composição, que MacArthur, o CSAF, não teria interesse no indiciamento do imperador Hirohito, conforme se verá mais à frente.

O único tema de interesse peculiar que aqui se instala é a criação de tribunais “ad hoc” para o julgamento de crimes de guerra conforme o artigo 1 em ambas as Cartas. Pelos costumes internacionais e pela Declaração de Moscou de 1943, julgavam-se os crimes de guerra nos países no qual ocorreram (pelos próprios países em questão, por exemplo, se o crime de guerra ocorreu na Ucrânia, a própria Ucrânia poderia julgar) ou pelo país em que são cidadãos os criminosos. Contudo, de maneira unilateral e por meio de um acordo, os países vitoriosos poderiam impor sobre os derrotados, principalmente aos alemães, tribunais competentes criados em qualquer lugar para o julgamento, e poderiam forçar outros países a extraditar os acusados para serem julgados, como se viu no tratado de paz com a Itália, no capítulo 1.

Esta ação imperiosa teve origem com a Primeira Guerra Mundial em que, após a derrota da Tríplice Aliança¹², não se pôde julgar os considerados criminosos de guerra, principalmente os líderes, como bem perceberam ao tentarem julgar o Kaiser William II de Hohenzollern por “uma suprema ofensa contra a moralidade internacional e a santidade dos tratados”, conforme o artigo 227 e 228, do Tratado de Versalhes¹³. Não apenas isto, como ainda a Holanda também se recusou a extraditá-lo, alegando que as demandas internacionais eram bullying e uma tentativa de infringir os seus direitos como uma nação soberana, além de quase causar o colapso do acordo de paz quando forçado sobre os alemães. A posterior tentativa de seguir essa regra se mostrou um fiasco com os julgamentos em Leipzig em 1922. (TUSA e TUSA, 2010, p. 19).

Com isto, a criação de um Tribunal que pudesse julgar os criminosos de guerra (por meio de um acordo unilateral), sem a necessidade de ser feito pelo país de onde ocorreu o crime ou de onde é o criminoso, seria a saída para o julgamento deles. Essa regra se seguiu até o julgamento dos crimes de guerra da Iugoslávia e de Ruanda, os dois últimos tribunais

¹² A Tríplice Aliança consiste na aliança entre a Alemanha, Itália e o Império Austro-húngaro e seus aliados.

¹³ “[...] a supreme offence against international morality and the sanctity of treaties” (TRATADO..., p. 136, 1919)

militares de exceção e, por fim, seria uma das bases do Tribunal Penal Internacional.

2. O TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE TÓQUIO: CONTRADIÇÕES DA JUSTIÇA ALIADA

Com a sua Marinha enfraquecida e sem recursos, com uma iminente invasão estadunidense à sua ilha principal com a Operação Downfall, com dois ataques nucleares contra as suas cidades nos dias 6 e 9 de agosto de 1945, e com a derrota do seu exército na região da Manchúria com uma invasão surpresa pelos soviéticos na madrugada de 9 de agosto do mesmo ano, o Japão se rende 6 dias depois, com base na Declaração de Potsdam.

Deixa-se claro neste início que se é impossível aferir todos os erros que levaram ao fracasso de Tóquio na sua função principal: a de convencer os japoneses de que o que faziam era errado. Existem dúzias de motivos, e cada um permite uma exploração cada vez mais profunda de suas razões. Assim sendo, focar-se-á apenas nas questões mais relevantes que demonstram como a justiça, neste caso, é uma justiça populista e política. Vale focar também que se trata do caso Estados Unidos et al vs. Araki Sadao et al, com a sentença sendo proferida de 4 a 12 de novembro de 1948 (Judgment..., Part A, 1948, p. 1).

Com a ocupação americana no país, o Comandante Supremo para as Forças Aliadas, Douglas MacArthur, decidiu instituir na capital japonesa o Tribunal Militar para o Extremo Oriente (Charter of the International Military Tribunal for the Far East, 1946, p. 21), também conhecido como o International Military Tribunal for the Far East, ou o Tribunal de Crimes de Guerra de Tóquio. A China, em plena guerra contra os comunistas, estabeleceu também 13 tribunais, julgando 650 casos, condenando 504 japoneses e sentenciando 149 à morte.

Em 19 de janeiro de 1946, foi criada a base legal para o julgamento, denominada de Charter of the International Military Tribunal for the Far East ou Charter of the International Military Tribunal for the Far East. Com ela, se estabeleceram as regras de procedimento que seriam adotadas e os crimes que seriam julgados em Tóquio, vindo a serem promulgadas em 25 de abril após algumas emendas.

Com o presidente do Tribunal sendo escolhido por MacArthur, os países signatários do termo de rendição japonês indicariam uma pessoa de seu país para ser escolhida pelo Comandante Supremo para ocuparem o assento de julgadores. Assim, juizes de 11 países foram selecionados para compor o Tribunal, sendo eles: Estados Unidos; China; União Soviética; Holanda; Canadá; Índia (ainda colonizada pelos britânicos); Nova Zelândia; França; e, por último, Filipinas.

Em 3 de maio de 1946, o Tribunal finalmente inicia as suas atividades, sendo sediado nos prédios do Ministério da Guerra, com 55 acusações no total. As primeiras trinta e seis acusações eram catalogadas como “crimes contra a paz”; as outras dezesseis como “homicídio”; e as três últimas como “Crimes contra a humanidade”. A promotoria colocou o ataque à Nanquim na Acusação 45, sendo considerado, portanto, uma acusação de “homicídio”.

A acusação 45, presente no Anexo número A-6, página 54, do Julgamento do Tribunal Internacional para o Extremo Oriente, Parte C, Capítulo 9, contava com apenas 12 réus japoneses. A Acusação 45 não era a única relacionada a Nanquim. Após um período de tempo, os acusados foram absolvidos e a promotoria tornou-se focada em dois réus em específico: o Comandante-em-Exercício da China Central Area Army, Matsui Iwane; e o Ministro das Relações Exteriores do Japão à época, Hirota Kōki, ambos sob as Acusações 54 e 55, utilizando-se as evidências da Acusação 45.

O primeiro dos problemas que minou a credibilidade do tribunal exsurge imediatamente na escolha dos juizes. Todos os onze juizes, sem exceção, eram de países que fizeram parte dos Aliados, demonstrando imediatamente a imparcialidade; contudo, não cessaram por aí os problemas. Um dos principais problemas foi a inexperiência dos juizes, como o chinês Mei Ju-ao que não tinha experiência “nem como juiz na China, nem em outro lugar”. Já o representante da União Soviética, o Major General I. M. Zaryanov, não falava nenhuma das línguas oficiais do tribunal (inglês ou japonês). O magistrado filipino, Delfin Jaranilla, foi um dos sobreviventes da Marcha da Morte de Bataan. Por fim, o juiz australiano e presidente designado do Tribunal, William Webb, esteve envolvido na investigação das atrocidades japonesas na Nova Guiné, conforme narrado

por Kajimoto no capítulo “Critics of the Tribunal” (Minear, p. 81-86, 1957, et Dower, p. 465, apud KAJIMOTO, 1999)

Esta exata questão já mina a credibilidade da Corte. Com juízes absolutamente imparciais, envolvidos diretamente em investigações de crimes de guerra anteriores aos seus mandatos como juízes e, ainda pior, sendo vítimas de crimes de guerra cometidos por quem eles estão a julgar, a imparcialidade é tida como humanamente impossível. O que se destaca também foi que foram selecionados após uma filtragem e, ainda mais chocante, é que foram selecionados pelos países que estavam cientes destas condições.

Não satisfeitos com a situação, os juízes frequentemente faltavam às audiências, completando 438 dias de julgamento perdidos em todo ou em parte, como o próprio Presidente do Tribunal, o magistrado australiano Webb, fazia com frequência. Aliados a isto e àquilo, as pretensões pessoais, como as do juiz John P. Higgins, duramente criticado nos bastidores do Tribunal por seus colegas, e a sua posterior resignação em meio aos julgamentos e a sua substituição (escolhida pelo Comandante Supremo para as Forças Aliadas e pelo Tribunal) pelo Major General Myron C. Cramer, indicariam o desfecho trágico na história que o Tribunal deixaria, demonstrando como os interesses próprios minaram a legitimidade do Tribunal do Extremo Oriente (SEDGWICK, 2012, p. 79-82).

Radhabinod Pal, um dos juízes do Tribunal, à época indiano (hoje seu vilarejo natal fica no lado de Bangladesh), criticava-o de forma severa. Em sua opinião dissidente, que totaliza 1.235 páginas, discorreu desde a seleção dos juízes até os problemas sobre a constituição e a jurisdição do tribunal, o levando a considerar nenhum dos acusados culpados. Um dos trechos de seu voto sintetiza com clareza o que já se discorreu sobre aqui, dizendo que “um vencedor pode administrar ao derrotado tudo, desde a misericórdia até a vingança; mas a única coisa que o vencedor não pode dar ao derrotado é a justiça. Pelo menos, se o tribunal for originado da política como oposto à lei, não importa qual a sua forma ou as suas pretensões, a apreensão então expressada seria real, a menos que

‘a justiça seja realmente nada além do interesse do mais forte’¹⁴ (BROOK, 2001, p. 685).

Estas questões, em especial a questão da imparcialidade dos juízes, foi o que a defesa de Tōjō Hideki, então Primeiro Ministro do Japão à época, utilizou. Alegando a imparcialidade de todos os magistrados, principalmente a do Presidente Webb, tiveram as suas alegações rejeitadas sumariamente por ele próprio (BROOK, 2001, p. 685). De forma posterior, sem surpresas, foi condenado à morte por enforcamento.

O segundo ponto que minou a credibilidade do tribunal foi o não indiciamento do imperador japonês Hirohito e de sua família à Corte, além do príncipe Asaka, um dos comandantes da China Central Area Army (o exército responsável pela invasão à Nanquim), garantindo imunidade contra qualquer ação judicial pertinente às guerras. Os motivos à época foram claros: MacArthur temia que trazer a principal figura política japonesa, o imperador, para ser julgado e, muito possivelmente (para não dizer obviamente), condenado, iria trazer instabilidades desnecessárias a um país já desestabilizado e comprometer os interesses estadunidenses no Pacífico com o surgimento de imediato da Guerra Fria sobre o horizonte (BROOK, 2001, et KAJIMOTO, 1999).

Enquanto figuras marcantes, como o Comandante-em-Exercício da China Central Area Army, Matsui Iwane, e o Ministro das Relações Exteriores, Hirota Kōki, foram julgados e considerados culpados, de modo a permitir futuras condenações de outros generais e líderes japoneses, como Yamashita Tomoyuki, conhecido como “O Tigre da Malásia”, e convencer o povo japonês de que o que fizeram foi errado, isto não bastava. Já em Nuremberg, as coisas tomaram um rumo distinto.

Com a condenação de Hitler, mesmo estando morto, deu-se aos alemães comuns a capacidade de repudiar o que foi feito no passado, e isto se demonstra nos julgamentos, da década de 60, contra agentes nazistas de menor hierarquia. Do contrário, no Japão, a não condenação de Hirohito não apenas fez com que os japoneses não rejeitassem as ações de seus

¹⁴ It has been said that a victor can dispense to the vanquished everything from mercy to vindictiveness; but the one thing the victor cannot give to the vanquished is justice. At least, if a tribunal be rooted in politics as opposed to law, no matter what its form and pretenses, the apprehension thus expressed would be real, unless "justice is really nothing else than the interest of the stronger" (BROOK, 2001, p. 685)

líderes, como ainda fez com que rejeitassem o Tribunal; e, ainda pior, criou um sentimento nacional na China de que os japoneses ainda devem pagar pelo que fizeram (CHANG, 1997, p. 225).

A opinião de Pal, por exemplo, sobre o julgamento ainda é usada com amplitude pelos japoneses negacionistas do massacre. Tanaka Masaki, ex-secretário de Matsui Iwane, publicou, após o fim da ocupação do Japão, a opinião de Radhabinod traduzidas em japonês para que se desafiasse a legitimidade do julgamento, escrevendo obras como a sua mais recente a qual foi lançada em inglês no ano 2000, “O Que Realmente Aconteceu em Nanquim: A Refutação de um Mito Comum”¹⁵ (tradução nossa), na qual busca refutar Iris Cheng em seu livro “O estupro de Nanquim”. O movimento negacionista japonês se estende de maneira ainda mais notável na sociedade com filmes, como “Orgulho: o momento fatídico”¹⁶ (tradução nossa), de 1998, em que se honra Tōjō Hideki por não ter traído o imperador enquanto era julgado pelo Tribunal de Tóquio.

O terceiro ponto que se destaca são as alegações de que, antes dos julgamentos em Nuremberg e em Tóquio, a responsabilização do indivíduo e o fracasso em prevenir crimes de guerra sendo um crime não existiam à época dos delitos, sendo considerados uma legislação *ex post facto*, e não dispunham de poder retroativo, tanto por acordos internacionais, tanto por não haverem precedentes para tanto.

Os crimes de guerra japoneses não poderiam sair, no entanto, impunes. O *zeitgeist* de todas as nações do mundo, em face do abismo inumano deixado pelos japoneses e pela sede de vingança e justiça, forçaram os juristas da época a uma batalha intensa atrás das cortinas e dentro das salas do Tribunal: o naturalismo e o positivismo, enquanto a zetética o dogmatismo se uniam e se digladiavam (SEDGWICK, 2012, p. 163)

Por mais nobre que seja a intenção dos juristas à época, flertando ora com o naturalismo, ora com o positivismo, ora com ambos, deve-se depreender da história. O período era o pós-primeira guerra mundial, com as potências europeias destruídas e a Grande Depressão batendo à porta no mundo inteiro. À época, os únicos jeitos vistos como capazes de sair desta situação de crise financeira era pelo fascismo, ou pelo

¹⁵ What Really Happened in Nanking: The Refutation of a Common Myth

¹⁶ Puraido: unmei no toki

comunismo. Eram opções nunca exploradas pelo mundo, e o conhecimento pelo que era novo custou extremamente caro.

Focados em seus próprios interesses nacionais e cegados às necessidades de seus vizinhos, o Japão via-se sob o risco de, ao se manterem passivos, terem um colapso econômico completo pela tragédia que se via no mercado internacional pelo protecionismo do Ocidente no período entreguerras.

Para restaurar a sua economia, com o apoio popular o tendo como a única alternativa, o país viu-se obrigado a tomar uma política agressiva contra a China para superar a Grande Depressão e neutralizar a expansão ideológica e territorial soviética que, apesar de suas guerras civis, da Primeira Guerra e da turbulência econômica internacional, estava com a sua potência total, e ressoava pelo planeta a sua nova ideologia e o risco de uma imparável invasão aos seus vizinhos com a sua política agressiva.

Ao seu lado, um gigante fragmentado por senhores da guerra e altamente hostil, colocavam o Japão em posição de agir ou morrer. Isto é claramente definido na China, no qual os líderes do Japão, que buscavam serem tratados com o status deles de grande potência, viam-se confrontados pelos chineses com assassinatos de empresários japoneses em um ritmo muito maior do que assassinavam os Ocidentais, com injúrias raciais como ao chamarem os japoneses em comunicações oficiais de “bandidos anões” ou “wokou” (倭寇), e a constante violação dos tratados comerciais japoneses deixavam explícita a tensa situação que se formava (PAINE, 2017, p. 109-110).

Furiosos, os japoneses responderam com coerção, e os chineses enfureceram-se ainda mais quando viraram vítimas das provocações e invasões japonesas. Esta escalada de tensões, a disputa com a Rússia como na Guerra Russo-Japonesa de 1905, o interesse chinês em recuperar os seus territórios e a situação econômica nacional e global evidenciaram um palco perfeito para uma guerra de grandes proporções para determinar, de uma vez por todas, em 1931, quem seria a única potência Asiática, e determinariam a base para o racismo entre os dois países (PAINE, S., 2017, p. 110). Não obstante, o ultranacionalismo *Shintô* tomava conta do país com o fervor fascista que emergia como uma resposta à crise econômica, e ao atrito com a China e a Rússia.

Para o Ocidente, aquela brutalidade nunca poderia ser justificada, mas para os japoneses que seguiam o princípio do *Bushido*, e principalmente para o seu povo, aquilo era justo. Os naturalistas afirmam que “toda lei deriva de princípios inerentes universais, valores, e direitos que são reconhecidos pela natureza humana e discerníveis pela razão” (SEDGWICK, 2012, p. 163). Mas, como podemos forçar a nossa moral e cultura em um país tão distintivo e único, isolado por centenas de anos, como o Japão?

Os valores japoneses, seus princípios e seus direitos da época (como explícito pelo *Shintō* e pelo *Bushido*) se distinguem do mundo. Enquanto o valor predominante nos EUA, por exemplo, era o individualismo, com fortes leis raciais apesar do slogan da terra das oportunidades, no Japão se sobrepunha o coletivismo que, até os dias atuais, se mantém. A crueldade infligida assustou até mesmo aos próprios japoneses conforme visto anteriormente, mas não se deu como moralmente errada pela população justamente pelos seus valores serem distintos dos Ocidentais. Eles se viam obrigados a tomarem estas atitudes para sobreviverem, e viam o Imperador como uma figura divina. Quem não ousaria lhes dar razão se o único jeito de sobreviverem era pela guerra? Ninguém. Como sobreviver com um colapso econômico e vizinhos claramente hostis? Guerreando.

Como não infringir, portanto, os pactos internacionais como o Pacto de Kellog-Briand, de 1928, ou o Protocolo de Genebra de 1924, sobre guerras de agressão? Com uma comunidade internacional pretensamente unida sob a Liga das Nações, que viraram as suas costas para a política beligerante russa na Ásia, para a coisificação dos negros da África, que não puniu nem a China por desrespeitar os acordos comerciais japoneses e, por último, ao massacre de Nanquim que, apesar dos missionários estrangeiros em Nanquim alertarem continuamente as embaixadas estadunidense e japonesa sobre os massacres que ocorriam, com evidências fotográficas, relatos e até filmagens, nada foi feito (KAJIMOTO, 1999), se limitando, no máximo, a um embargo comercial.

As provocações chinesas, o belicismo russo, e o expansionismo japonês nunca foram de preocupação para o Ocidente. Em 18 de Fevereiro de 1928, na Sexta Conferência Pan-Americana, declarou-se que “a guerra de agressão constitui um crime internacional contra a espécie humana”

(TRIAL..., volume I, p. 222). Apenas quando a primeira bomba japonesa caiu no porto de Pearl Harbor, derramando sangue Americano, que as chacinas sistemáticas que o Império do Japão praticava contra os chineses se tornaram um crime contra a humanidade. Até lá, o Ocidente apenas tomava medidas diplomáticas reativas que, na prática, afetaram o comportamento japonês o deixando mais belicoso.

Ainda assim, os crimes de guerra devem ser punidos. Mas a qual custo? Celso Antonio Bandeira de Mello afirma o seguinte:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (MELLO, 2000, p. 748)

Ao inovarem na ordem jurídica, os magistrados de Tóquio, visando a condenação principalmente de Matsui que, em parte de sua defesa, alegava que não podia fazer nada ou não sabia (BROOK, 2001, p. 680-681), esbarrava na novel lei, criada pelo Tribunal, de que não conseguir prevenir crimes de guerra de acontecerem era um crime em si. A condenação a todo custo era o único caminho, e que se sacrificasse o que fosse preciso, sendo a primeira e principal vítima o princípio da legalidade, e em seguida o direito a julgamento justo, imparcial e apolítico, conforme consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Isto ficou extremamente evidente nos julgamentos do Tribunal de Nuremberg, geridos pelos mesmos líderes que decidiram como deveria ser feito o Tribunal para o Extremo Oriente.

Após os julgamentos fracassados do pós Primeira Guerra, os Aliados viram sua primeira oportunidade com a criação dos Tribunais Militares Internacionais. Em 1942, por exemplo, uma Comissão Extraordinária de Estado da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

investigava os crimes de guerra alemães na Rússia e, em 1943, julgaram três oficiais alemães em Kharkov e os fuzilaram. Nesta toada, os julgamentos dos crimes de guerra pela primeira vez não seriam “apenas um resultado automático da guerra, mas uma política oficial para combatê-la” que, ainda assim, ficaria “vaga por muitos anos” (TUSA e TUSA, 2010, p. 20-22) ¹⁷.

Esta questão da punição levanta muitas dúvidas. Durante o discurso na declaração de Saint James, em 13 de janeiro de 1942, o Ministro das Relações Exteriores do Reino Unido, Anthony Eden, afirmava que os esforços conjuntos dos países que foram derrotados pelo Eixo “irão garantir a vitória [da justa causa] e o estabelecimento e a manutenção de uma justa e duradoura paz” (The Inter Allied Information Committee, 1942, p. 6). O que chama a atenção de modo claro é o que seria considerado justo pelos futuros algozes.

Isto se demonstrou em julgamentos tão parciais e tão visados para a execução sumária dos líderes que, em uma suposta “brincadeira” na Conferência de Teerã, em 1943, Stalin brindou dizendo que a justiça seria encontrada com o pelotão de fuzilamento após matarem 50 mil líderes alemães (principalmente militares); e o Secretário de Relações Exteriores do Reino Unido, Anthony Eden, quando questionado na Câmara dos Comuns se um soldado britânico deveria prender ou matar um criminoso notório de guerra, como Hitler, respondeu com, “Eu estou bem satisfeito em deixar a decisão ao soldado britânico preocupado” ¹⁸. Na Conferência de Moscou de 1942, o Secretário de Estado dos EUA, Cordell Hull, diria, “se as coisas fossem do meu jeito eu levaria Hitler, Mussolini e Tōjō e seus cúmplices para uma Corte Marcial de campo e, ao nascer do sol da manhã seguinte iria ocorrer um incidente histórico”¹⁹ (TUSA e TUSA, 2010, p. 27).

¹⁷ “The massacres of the French are an example of what Hitler’s Nazis are doing in many other countries under their yoke. The atrocities committed in Poland, Yugoslavia, Norway, Holland, Belgium, and particularly behind the German front in Russia, exceed anything that has been known since the darkest and most bestial ages of humanity. The punishment of these crimes should now be counted among the major goals of the war.” – Winston Churchill (Nuremberg Trial, IMT Vol. V, apud TUSA e TUSA, 2010, p. 22)

¹⁸ “I am quite satisfied to leave the decision to the British soldier concerned” (TUSA e TUSA, 2010, p. 27)

¹⁹ “If I had my way I would take Hitler and Mussolini and Tojo and their accomplices and bring them before a drumhead court martial, and at sunrise the following morning there would occur an historic incident” (ibid)

A população dos países invadidos pelos nazistas, assim como a população dos países invadidos pelos japoneses, compartilhava um desejo comum: a vingança. Isso ficou claro com, por exemplo, na Itália, no qual a execução sumária era a opção popular, e na qual o choque que acometeu a população quando Mussolini e Clara, sua mulher, após a execução de ambos por guerrilheiros, “veio menos do fato de que foram sumariamente executados do que pelo fato de seus corpos estarem de ponta cabeça presos a postes de luz, e então deixados sobre a calha”²⁰ (ibid).

Se torna mais claro ainda que o zeitgeist mundial era o de punição acima da Justiça, o de manobrar de todas as formas e relativizar todos os princípios possíveis para que se encaixasse na narrativa da justiça, quando nada mais era do que uma vingança, travestida com um viés populista e bárbaro, contra os acusados tidos como monstros, minando os seus direitos a um julgamento justo.

E se negarmos os direitos a um julgamento justo contra quem não consideramos humanos, quais as limitações que iremos impor a isto? Quem será digno de um julgamento justo, e quem será o digno de um julgamento injusto? Monstros ou não, são seres humanos, e assim devem ser tratados. Se negarmos o direito ao julgamento justo a um, poderemos negar a qualquer um.

Isto se impacta de tal forma que se deixa claro que a narrativa do Massacre de Nanquim não era interessante para os estadunidenses no sentido de lutar pelos direitos humanos e, caso fosse, teriam iniciado pela igualdade racial em seu próprio território. Era, em verdade, para servir “como um eixo para o argumento de que o Japão conspirou para cometer crimes de guerra pela região de 1937 à 1945” e para “reforçar uma narrativa americana que iria garantir condenações pela conduta do Japão no Pacífico”

²⁰ “By the end of the war many people would have been content with summary execution, naked and unashamed [...].

The shock expressed when Mussolini and his mistress, Clara Petacci, were shot by Italian partisans in 1945 came less from the fact that they had been summarily executed than because their bodies was first hung upside down from lamp-posts, then left to lie in the gutter.”

²¹ (BROOK, 2001, p. 677), com apenas dois homens condenados por 300 mil mortes.

Mas por que apenas naquele momento o mundo decidiu agir contra o império japonês e o nazifascismo? Aimé discorre com precisão sobre o porquê:

[...] é uma barbárie, mas a barbárie suprema, a que coroa, a que resume a cotidianidade das barbáries; que é o nazismo, sim, mas que antes de serem as suas vítimas, foram os cúmplices; que o toleraram, esse mesmo nazismo, antes de o sofrer, absolveram-no, fecharam-lhe os olhos, legitimaram-no, porque até aí só se tinha aplicado a povos não europeus; que o cultivaram, são responsáveis por ele, e que ele brota, rompe, goteja, antes de submergir nas suas águas avermelhadas de todas as fissuras da civilização ocidental e cristã.

[...] o que não perdoa a Hitler não é o crime em si, o crime contra o homem, não é a humilhação do homem em si, é o crime contra o homem branco, a humilhação do homem branco e o ter aplicado à Europa processos colonialistas a que até aqui só os árabes da Argélia, os coolies da Índia e os negros de África estavam subordinados. (CÉSAIRE, 1978, p. 18)

Apenas quando ocorreu contra os seus semelhantes, os líderes europeus se deram conta do risco. Apenas quando as casas e as fábricas europeias e estadunidenses começaram a serem bombardeadas, quando o europeu e o americano sentiram seu próprio sangue escorrendo após os estilhaços das bombas os atingirem que decidiram agir, agora em nome da Humanidade.

²¹ [...] The Americans, on the other hand, wanted a different structure of coherence. For them, the event served as a linchpin for the argument that Japan conspired to commit war crimes throughout the region from 1937 to 1945. The Rape of Nanking in the American telling was the first of many atrocities. Evidence from Nanking was sufficient to convict two Japanese leaders for allowing the massacre to happen, as Chinese hoped it would, but it also served to bolster a larger American narrative that would ensure convictions for Japan's conduct in the Pacific. (BROOK, 2001, p. 677)

O que são os Direitos Humanos, portanto, que os julgamentos dos dois tribunais militares internacionais pavimentaram? Justiça para uns, e injustiça para outros? Estes Direitos Humanos primitivos, que se estendem até hoje de forma mais refinada, sofrem do fenômeno descrito como “hipóstase”, ou seja, apenas se tem a sua existência enquanto construção intelectual ou na órbita do discurso. Tidos como universais, se aplicaram a uns, e não a outros: os Direitos Humanos apenas se aplicam à quem nasceu branco e em países de primeiro mundo; enquanto aos pobres e de terceiro mundo, aos colonizados e ex-colonizados, e aos não-brancos, restam-se apenas discursos vazios e promessas de igualdade.

E assim perdura até hoje, conforme Santos Júnior diz com clareza neste excerto:

[...] somente esse fenômeno [hipóstase] – que é claramente ideológico – para explicar o descompasso de uma concepção de Direitos Humanos que sustenta serem todos formalmente iguais, mas que, ao mesmo tempo, permite uma verdadeira idade das trevas, em que a imensa maioria da humanidade, notadamente nos Estados Periféricos, está mergulhada. [...]

[...] Assim, outra sorte têm os direitos das maiorias econômico-políticas e minorias populacionais, leia-se os membros do “andar de cima” da sociedade. A eles, os subcidadãos, a imediata proteção e o aparelhamento do Estado para a concretização imediata, inclusive com o uso amplo e irrestrito dos aparelhos repressivos, de modo a materializar rapidamente e a deixar o recado claramente a todos: aqueles são os verdadeiros direitos a serem protegidos, e quem ameaçar essa proteção será exemplarmente punido. [...] Que o digam os crimes contra o patrimônio.” (SANTOS JÚNIOR, 2017, p. 287)

Mas, de forma peculiar, esta ideia estaria incompleta se não mencionássemos os judeus e todos os apátridas do pós-primeira guerra, que vagavam entre as fronteiras que, extirpados de seus direitos humanos pela falta de capacidade constitucional dos Estados de lidarem com eles, permitiram que os Estados totalitários, como a Alemanha Nazista, pudessem afirmar com confirmação tácita de que não existem direitos humanos inalienáveis. Hannah Arendt diz com clareza sobre o caso:

Aqueles a quem [os Estados totalitários] haviam escolhido como refugio da terra — judeus, trotskistas etc. — eram realmente recebidos como o refugio da terra em toda parte; aqueles a quem a perseguição havia chamado de indesejáveis tornavam-se de fato os indésirables da Europa. [...] a incrível desgraça do número crescente de pessoas inocentes demonstrava na prática que eram certas as cínicas afirmações dos movimentos totalitários de que não existiam direitos humanos inalienáveis, enquanto as afirmações das democracias em contrário revelavam hipocrisia e covardia ante a cruel majestade de um mundo novo. A própria expressão "direitos humanos" tornou-se para todos os interessados — vítimas, opressores e espectadores — uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia. (ARENDDT, p. 302)

Assim, a questão principal é que os direitos humanos não são inexistentes apenas aos não-brancos, mas também aos despossuados de fortunas que a crise financeira causada pelo fim da Primeira Guerra e pela reconstrução Europeia, junto à dissolução de Estados, como a da Áustria-Hungria e a russa, criaram. Os Estados fecharam os olhos ao crescente número de vitimados por isto, e os deixaram vagar como menos do que seres humanos, de fronteira em fronteira, buscando um lar para si.

E esse tipo de justiça e direitos humanos perduram até hoje. Sob o preceito de respeito à soberania, centenas de milhares morrem na fuga de países em guerra civil, como na Síria e no Líbano (Redação G1, 08/2020). Sob o pretexto de ajuda humanitária coercitiva pela União Europeia, milhares ficam em campos de refugiados com condições inumanas nas fronteiras gregas sem perspectiva de melhoras (NYE, 2018). Países que sofreram com os atos de crueldade nazistas e comunistas, como a Polônia, que imploraram pela punição de seus líderes e idealizadores, negam a mão da solidariedade a quem mais precisa agora (EKBLÖM, 2019). Ditadores cruéis são deixados em seus cargos enquanto pisam no próprio povo, até que uma sangrenta e cruel guerra civil os derrube (SOUSA PINTO, 2020).

No Brasil, apenas se é necessário dar uma olhada nas penitenciárias, muito além de suas capacidades, com acusados que não foram condenados e estão presos a anos. Ou as favelas brasileiras, que o

esgoto é a céu aberto e doenças que poderiam ser erradicadas não o são por falta de saneamento básico. O direito à saúde, elencado no artigo XXV 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é ignorado amplamente pelo Estado brasileiro, enfrentando a dignidade humana. E quem irá acusar o Brasil ou cobrar-lhe isto? Ninguém. E pode o Brasil se eximir desta responsabilidade, alegando que está empenhado nestas questões? Nunca. Por quanto tempo viverão estas famílias com promessas falsas?

Os direitos humanos são relativos, e a justiça é seletiva. Quando se nega a dignidade humana de um, se pode negar a dignidade humanas de todos. E é assim que Edmund Burke, um famoso parlamentar e pensador político, em 1790, já observando o resultado sangrento que ocorreria na França pós Revolução, de que o ataque às instituições tradicionais, como a abstrata dignidade humana, daria lugar a uma “oligarquia perversa e ignóbil”, seguida de uma ditadura militar, em que não se veria nada mais do que forcas (BURKE, p. 64, 161-162). E a sua profecia se concretizou, não apenas à época, mas também no que se seguiu na Guerra Fria, onde nem os direitos humanos e nem a soberania nacional foram mais reconhecidos em prol da vitória contra o outro.

A Baía de Guantánamo contra supostos prisioneiros terroristas árabes, os campos de concentração dos muçulmanos Uigures em Xinjiang, e a inércia internacional da ofensiva russa na Geórgia em 2008, contra a província ucraniana da Crimeia e a repressão violenta aos chechenos demonstram com clareza o caminho que estamos pavimentando para o futuro, a não punição turca pela intervenção direta de Ancara na guerra Armênia-Azerbaijão de 2020, no qual o dinheiro, junto à raça, ditam quem tem direitos e quem não tem.

Nietzsche, em sua obra “Para Além do Bem e do Mal”, dizia, “aquele que luta com monstros deve acautelar-se para não tornar-se também um monstro. Quando se olha muito tempo para um abismo, o abismo olha para você”. Iniciamos uma nova era para a Humanidade com a barbárie jurídica e marcial. Hiroshima e Nagasaki permanecem não julgadas, assim como tantos crimes de guerra cometidos pelos Aliados no Pacífico e no continente Europeu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Tribunal Penal Internacional de Haia pôs um ponto final a todas as controvérsias que cercavam os tribunais de exceção, mas o caminho que se pavimentou e todas as atrocidades que se toleraram para o seu surgimento são profundamente dolorosas.

De nenhuma maneira poderíamos deixar omissa a questão dos massacres japoneses ou alemães, mas também não poderíamos virar as costas para os massacres soviéticos ou dos Aliados.

A leitura destes crimes de guerra e destes crimes contra a humanidade impunes são chocantes e profundamente revoltantes. Ainda assim, muitas crises são ignoradas e deixadas como um problema do Estado, sob a desculpa da soberania nacional e o princípio da não intervenção. O extermínio de alemães étnicos pelos iugoslavos no pós Segunda Guerra e as deportações de alemães na Romênia para trabalhos forçados nos Montes Urais e na Bacia de Donets, nunca foi julgada (FERGUSON, 2007, p. 260-261), assim como, por exemplo, o bombardeio incendiário Aliado à cidade de Dresden. A invasão e a anexação russa do território da Criméia, na Ucrânia, que desencadeou uma guerra civil que perdura até hoje também é ignorada. O belicismo e expansionismo chinês contra os seus vizinhos asiáticos, como a crise na fronteira entre a Índia e a China que já resultou na morte de soldados de ambos os lados a pauladas com pregos e pedras (Redação G1, 06/2020), hoje ameaçam uma guerra em escala global entre os EUA e a China.

O mundo está à beira de uma guerra total que marcha silenciosamente, e nos mantemos inertes. Enquanto o Japão massacrava civis chineses, a comunidade internacional não tomou medidas efetivas; enquanto a Alemanha perseguia os judeus, a comunidade internacional não tomou medidas efetivas; enquanto oitocentos mil eram mortos em Ruanda, a comunidade internacional se manteve inerte (Conselho..., 1994). Será que os direitos humanos, tão prezados pelo Ocidente, são de fato respeitados? O custo de vida que vemos hoje indicam que os direitos humanos se rebaixam ao interesse político, e são dedicados à sua condição econômica e a sua raça.

Não é para menos que o ex-presidente americano, Donald Trump, se mantém contrário à ONU e busca o seu boicote (ANSA, 2017),

feito com eficiência, visto que o órgão passou por dificuldades financeira em 2019 (Agência Lusa, 2019). Se a função do órgão é para a manutenção da paz mundial, onde estava durante a invasão da Geórgia? Ou onde ela está diante das denúncias de crimes de guerra cometidos na guerra civil do Sudão? E a inércia sobre os massacres ocorridos no Congo, sob o regime de Idi Amin Dada, e no Zimbábwe, sob o regime de Robert Mugabe, que inclusive foi cogitado de ser eleito embaixador da boa vontade pela própria ONU (Agências de Notícias, 2017)? Não muito distante, e atual, os problemas com o terrorismo como o Boko Haram, no Mali, com as tropas da ONU no local, apenas “buscam a paz” ao contrário da solução (VICE News, 2019).

Em um mundo multipolarizado e globalizado, conflitos distintos se tornam conectados. A paz mundial e os direitos humanos, hoje, são uma hipóstase. Uma piada de mau gosto que apenas aos utópicos se torna um objetivo, ainda que seja triste pensar assim. Ignorar o outro é permitir que o mesmo ocorra com você, e foi isto que aprendemos a duras penas com a ascensão do Estado Islâmico e os sucessivos ataques terroristas na Europa.

Contudo, não é apenas de acertos que temos o caminho para o progresso. Kelly Miller, um matemático e sociólogo estadunidense, em sua obra de 1914, “*Out of the house of bondage*”, dizia, “Eu vejo que o caminho para o progresso nunca é feito por uma linha reta, mas por um zigzaguear em meio às forças conflitantes do certo e do errado; da verdade e do erro; da justiça e da injustiça; e da crueldade e da misericórdia”²².

Assim, portanto, o meu sonho de uma sociedade justa e de uma comunidade internacional humana, que aja em prol da humanidade ao invés do dinheiro e da política, permanece viva em meu coração. Por mais doloroso que seja ver o lado bestial da humanidade, o meu coração reverbera o desejo pela justiça verdadeira, não a de Deus, mas a do homem que, em si, apesar de impura, é o sentimento mais próximo do divino que

²² “I see that the path of progress has never taken a straight line, but has always been a zigzag course amid the conflicting forces of right and wrong, truth and error, justice and injustice, cruelty and mercy.” (MILLER, Kelly. *Out of the house of Bondage*, 1914, p. 29.)

temos. Estrela guia de todos os homens, é a que mais brilha no meu céu, e é ela o meu utopismo.

REFERÊNCIAS

Agência Lusa. Guterres ordena medidas de contenção devido a crise financeira nas Nações Unidas. **Observador**, 11/08/2019. Disponível em: <https://observador.pt/2019/10/11/guterres-ordena-medidas-de-contencao-devido-a-crise-financeira-nas-nacoes-unidas/>. Acesso em: 07/09/2020

Agências de Notícias. OMS revoga nomeação de 'embaixador de boa vontade' de Robert Mugabe. **Folha de São Paulo**, 22/10/2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/10/1929220-oms-revoga-nomeacao-de-embaixador-de-boa-vontade-de-robert-mugabe.shtml>. Acesso em: 20/09/2020.

AGREEMENT for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis. London: [S.N.] Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL PUBLICATIONS. **Fair Trials Manual**. **Amnesty International**. London: Amnesty International Publications. 1998. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/156000/pol300021998en.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

ANSA. Trump corta contribuição à ONU em quase US\$ 300 milhões. **Istoé**, 26/12/2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/trump->

corta-contribuicao-a-onu-em-quase-us-300-milhoes/.Acesso em 07/09/2020.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.

BROOK, Timothy. The Tokyo Judgment and the Rape of Nanking. **The Journal Of Asian Studies**, [S.L.], v. 60, n. 3, p. 673-700, ago. 2001. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.2307/2700106>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2700106?seq=1>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução Francesa**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4548598/mod_resource/content/2/Edmund%20Burke-Reflexoes%20Sobre%20a%20Revolucao%20Em%20Franca.pdf. Acesso em: 09/01/2021.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1978.

CHANG, Iris. **The Rape of Nanking: The Forgotten Holocaust of World War II**. New York: Basic Books, 1997.

EKBLOM, Jonas. Conselho de corte europeia diz que Hungria, Polônia e República Tcheca violaram leis ao não receber imigrantes. **O Globo**, 31/10/2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/conselho-de-corte-europeia-diz-que-hungria-polonia-republica-tcheca-violaram-leis-ao-nao-receber-imigrantes-24054422>. Acesso em: 27/08/2020.

FERGUSON, Niall. **A guerra do mundo: a era do ódio da história**. Londres: Editora Penguin Group, 2007.

THE INTER-ALLIED INFORMATION COMMITTEE. **Punishment for war crimes: the inter-allied declaration signed at St. James's Palace, London on 13th January 1942, and relative documents**.

Londres: His Majesty's Stationery Office, 1942. Disponível em: <http://nla.gov.au/nla.obj-648522001>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CHARTER for the International Military Tribunal for the Far East.

Tokyo: [s.n], Abril de 1946. Disponível em:

https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL FOR THE FAR EAST.

Judgment International Military Tribunal for the Far East, Part A.

Tokyo: 8 de Novembro de 1948. Disponível em:

https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/Judgment-IMTFE-Vol-I-PartA.pdf. Acesso em: 20 dez. 2020.

INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS.

Selected decisions of the humans rights committee under the optional protocol: Fortieth to forty-sixth sessions (October 1990 – October 1992). Volume 4. New York and Geneva: United Nations Publication, 2004. ISBN 92-1-154161-1. Disponível em:

<https://juris.ohchr.org/Search/Details/332>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos**, 2. ed. São Paulo: Empório do Direito, 2017.

SOUSA PINTO, Ana Estela de. Ditador da Belarus reage com novas prisões de manifestantes e opositores. **Folha de São Paulo**, 24/08/2020.

Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/08/ditador-da-belarus-reage-com-novas-prisoas-de-manifestantes-e-opositores.shtml>. Acesso em: 27/08/2020.

KAJIMOTO, Masato. **The Nanking massacre**. 1999. Disponível em:

<http://web.archive.org/web/20200215024229/https://thenankingmassacre.org>. Acesso em: 01 ago. 2020.

KAWASAKI, Yutaka. Was the 1910 annexation treaty between Korea and Japan concluded legally?. **Murdoch University Eletronic Journal of Law**. Perth: Murdoch University, 1996, vol. 3, n. 2, jul. 1996. Disponível em: <http://www.murdoch.edu.au/elaw/issues/v3n2/kawasaki.html>. Acesso em: 31 jul. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O tribunal penal internacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, ano 2000, vol. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1013>. Acesso em: 10 ago. 2020.

NYE, Catrin. O 'pior campo de refugiados do mundo', onde até crianças tentam o suicídio. **BBC News Brasil**, 30/08/2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45350156>. Acesso em: 27/08/2020.

PAINE, Sarah C. M. **The japanese empire: grand strategy from the meiji restoration to the pacific war**. Cambridge: Cambridge Univerisity Press, 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/japanese-empire/second-sino-japanese-war-1931-1941/E8075D8882FBAC7647831D3CC11880AC>. Acesso em: 31 jul. 2020.

Redação G1. Militares indianos morrem em confronto com tropas chinesas. **G1**, 16/06/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/16/militares-indianos-morrem-em-confronto-com-tropas-chinasas.ghtml>. Acesso em: 07/09/2020.

Redação G1. Foto chocante de menino morto revela crueldade de crise migratória. **G1**, 02/09/2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/foto-chocante-de>

menino-morto-vira-simbolo-da-criese-migratoria-europeia.html. Acesso em: 27/08/2020.

SEDGWICK, James Burnham. **The Trial Within**: negotiating justice at the international military tribunal for the far east, 1946-1948. 2012. 382 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, The University Of British Columbia, Vancouver, 2012. Disponível em: <https://open.library.ubc.ca/cIRcle/collections/ubctheses/24/items/1.0072876>. Acesso em: 21 ago. 2020.

Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. **Fifty-fifth plenary meeting, 11 december 1946**. [S.l.]: 11 de dez. 1946. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/96\(T\)](https://undocs.org/en/A/RES/96(T)). Acesso em 02/02/2021.

THE UNITED NATIONS WAR CRIMES COMISSION. **Law Reports of Trials of War Criminals**: volume IV. London: The United Nations War Crimes Comission: His Majesty's Stationery Office, 1948. Disponível em: https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/Law-Reports_Vol-4.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Vol. I**. Nuremberg, 1947. Disponível em: https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_Vol-I.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

TUSA, Ann; TUSA, John. **The Nuremberg trial**. Canadá: Skyhorse Publishing, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=3N1DCgAAQBAJ&lpq=PA2&q=The%20Nuremberg%20Trial&hl=pt-BR&pg=PA2#v=onepage&q=The%20Nuremberg%20Trial&f=false>. Acesso em: 23 ago. 2020.

VICE News. Patrolling The Lawless Sahara Desert With The Blue Helmets | VICE on HBO. **Vice News**, 24/12/2019. Disponível em: <https://youtu.be/tDUAEEgImXY>. Acesso em: 11/09/2020.